



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CORREGEDOR GERAL DA SDS/PE NA INSTAURAÇÃO DE CONSELHOS DE DISCIPLINA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDENCIA DO TJPE.

Vilmarde Barbosa da Costa

Advogado atuante em Direito Administrativo Disciplinar Militar. Pós-graduado em Prática Administrativa Disciplinar Militar Estadual pelo Etna Instituto Educacional e especialista em Ciências Criminais Militares pela AESO. Assessor Jurídico da Associação de Cabos e Soldados de Pernambuco. Presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB-PE.

Lais Alves Soares

Advogada atuante em Direito Administrativo Disciplinar Militar. Pós-graduada em Prática Administrativa Disciplinar Militar Estadual pelo Etna Instituto Educacional e em Polícia Judiciária Militar pelo Instituto Venturo. Membro da Comissão de Segurança Pública da OAB-PE.

Leonardo Ramos Guedes Bezerra

Advogado atuante em Direito Administrativo Disciplinar Militar. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal Aplicado pela Escola Brasileira de Direito e em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Atua na Associação de Cabos e Soldados dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco. Membro da Comissão de Segurança Pública da OAB-PE.

Área: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

RESUMO: O presente artigo analisa a regularidade jurídica das portarias de instauração de Conselhos de Disciplina emitidas de forma direta e originária pelo Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE). Diante da criação de uma Corregedoria unificada pela Lei Estadual nº 11.929/2001, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) consolidou entendimento de que o órgão possui competência concorrente e primária para deflagrar tais procedimentos demissionais em face de praças militares. Contudo, confrontando as regras rígidas de competência do ato administrativo com a literalidade do texto legal, que, no art. 2º, distingue expressamente o inciso IV (instaurar processos administrativos disciplinares) do inciso V (requisitar a instauração de Conselhos de Disciplina e Justificação), demonstra-se que a atuação originária do Corregedor configura usurpação da competência dos Comandantes Gerais da PMPE e do CBMPE. A análise revela um vício de ilegalidade intransponível por desrespeito ao rito residual e condicionado previsto no artigo 7º, § 6º da referida lei, resultando em nulidade absoluta dos atos praticados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo Militar. Conselho de Disciplina. Competência Administrativa. Lei Estadual nº 11.929/2001. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

ABSTRACT: This article analyzes the legal regularity of the ordinances for the establishment of Disciplinary



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Boards issued directly and originally by the General Corregidor of the Secretariat of Social Defense of Pernambuco (SDS/PE). Given the creation of a unified Internal Affairs Department by State Law No. 11,929/2001, the Court of Justice of Pernambuco (TJPE) consolidated the understanding that the body has concurrent and primary competence to trigger such dismissal procedures against military personnel. However, confronting the rigid rules of competence of the administrative act with the literalness of the legal text, which, in art. 2, expressly distinguishes item IV (to initiate administrative disciplinary processes) from item V (to request the initiation of Disciplinary and Justification Boards), it is demonstrated that the original action of the Corregidor constitutes a usurpation of the competence of the General Commanders of the PMPE and the CBMPE. The analysis reveals an insurmountable illegality defect due to disrespect for the residual and conditioned rite provided for in article 7, § 6 of the aforementioned law, resulting in absolute nullity of the acts performed.

KEYWORDS: Military Administrative Law. Disciplinary Board. Administrative Competence. State Law No. 11,929/2001. Court of Justice of Pernambuco.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

1. INTRODUÇÃO

O sistema de controle disciplinar dos servidores de segurança pública de Pernambuco sofreu profunda unificação com o advento da Lei Estadual nº 11.929/2001, que instituiu a Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social (SDS). O escopo precípua da norma foi centralizar a fiscalização e mitigar o corporativismo. No entanto, na prática administrativa, o Corregedor Geral tem extrapolado as balizas da sua competência legal ao emitir, de maneira direta e originária, portarias de instauração de Conselhos de Disciplina contra praças da Polícia Militar (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPE).

E inobstante o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) venha chancelando tais atos sob o manto de uma suposta "competência concorrente e ampla", este artigo demonstra que tal entendimento não apenas viola os requisitos essenciais do ato administrativo, mas subverte a técnica de hermenêutica estipulada pelo próprio legislador, sacrificando a segurança jurídica no altar do pragmatismo institucional.

2. O REQUISITO DA COMPETÊNCIA NO ATO ADMINISTRATIVO SOB A ÓTICA DOUTRINÁRIA

No Direito Administrativo, a competência constitui o primeiro e mais rígido requisito de validade do ato administrativo. Ela traduz o círculo de poder outorgado por lei ao agente público para o desempenho de suas funções. Como preleciona Hely Lopes Meirelles¹, a competência constitui requisito de validade do ato administrativo, decorrendo da lei e sendo por ela delimitada, razão pela qual não pode ser livremente modificada pela vontade do agente público. A Administração Pública encontra-se estritamente adstrita ao Princípio da Legalidade



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Estrita (Art. 37, caput, da Constituição Federal), o que impõe que o administrador só pode atuar nos exatos limites da autorização legislativa.

Aprofundando a matéria, Celso Antônio Bandeira de Mello² leciona que as competências administrativas constituem verdadeiros deveres-poderes, atribuídos aos agentes públicos para o atendimento das finalidades legalmente estabelecidas. Não há espaço para

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

conveniências políticas ou institucionais quando a lei desenha o sujeito legítimo para a prática do ato. Sob essa perspectiva, a repartição legal de competência atua também como garantia de proteção do administrado contra o arbítrio e os excessos no exercício da função administrativa. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ ensina que a competência decorre da lei, não podendo o próprio órgão estabelecer suas atribuições, sendo inderrogável pela vontade da Administração ou por acordo com terceiros. Admite-se, contudo, delegação ou avocação, desde que não se trate de competência atribuída com exclusividade pela lei a determinado órgão ou agente. A inobservância dessas balizas compromete a validade do ato administrativo. Para Jorge Luiz Nogueira de Abreu⁴, por decorrer sempre de lei, a competência é imprescritível e inderrogável, não podendo ser ampliada nem restringida pela simples vontade de seu titular.

Na hipótese específica dos Conselhos de Disciplina examinada neste estudo, sustenta-se que a instauração por autoridade originariamente incompetente, fora das condições expressamente estabelecidas em lei para o exercício da competência residual, configura vício insanável.

No âmbito militar estadual pernambucano, a competência originária e histórica para instaurar Conselhos de Disciplina pertence ao Comandante Geral, conforme expressamente previsto no artigo 4º do Decreto Estadual nº 3.639/1975: "**Art. 4º A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência do Comandante-Geral da Corporação**". Qualquer deslocamento dessa competência pressupõe autorização legal expressa e milimétrica, o que repele interpretações meramente extensivas ou análogas. À luz da natureza legal da competência administrativa, sua delimitação não comporta ampliação por mera via interpretativa quando disso resultar atribuição não conferida pela legislação ao agente ou órgão público. No mesmo diapasão, consigne-se que a Lei Estadual



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece em seu art. 11 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foram atribuídas, princípio este que, por força do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplica-se igualmente aos atos administrativos que instauram Conselhos de Disciplina.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito administrativo militar. 3. ed. Leme, SP: Mizuno, 2023.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

3. A APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NO RITO DISCIPLINAR DO CONSELHO DE DISCIPLINA

A estrutura do processo administrativo disciplinar militar em Pernambuco revela um sistema de pesos e contrapesos que visa garantir a isenção e o devido processo legal. Nesse cenário, o Princípio da Segregação de Funções é fundamental: ao Comandante Geral — autoridade primária — cabe a instauração do Conselho de Disciplina (potestade que assegura o exercício do comando); à Corregedoria Geral da SDS cabe realizar a instrução processual, por meio de uma das 08 (oito) Comissões Permanentes de Disciplina Policial Militar, criadas de acordo com o inciso IV do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/2001; e, por fim, ao Secretário de Defesa Social, o julgamento (autoridade de cúpula que decide o mérito).

Essa divisão atende ao imperativo de não concentrar, em uma mesma autoridade, as funções de acusar, instruir e julgar, sob pena de comprometer a imparcialidade objetiva do feito. A instituição de Comissões Disciplinares Permanentes sob a égide da Corregedoria Geral para a fase instrutória — cindidas do ato de deflagração — materializa a garantia legislativa de isenção na apuração. Desse modo, quando a competência para instaurar o Conselho de Disciplina é usurpada, viola-se diretamente a segregação de funções, concentrando indevidamente o controle da deflagração e a condução da instrução processual em um único órgão.

Portanto, a preservação da competência originária do Comandante Geral não apenas prestigia o rito estabelecido pela Lei nº 11.929/2001, mas robustece o sistema de garantias do militar, obstando que o órgão correcional atue, simultaneamente, como agente provocador e condutor da apuração disciplinar. A legalidade estrita, sob esse prisma, converge com a segurança jurídica: a autoridade de comando deve figurar como o filtro inicial do processo, sob



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

pena de transmutar a Corregedoria Geral em uma instância autocrática que rompe o equilíbrio entre a disciplina militar e o devido processo legal. Destarte, a separação de atribuições entre as autoridades instauradora e instrutória não decorre de lapso ou equívoco do legislador, mas de uma escolha político-disciplinar deliberada. Por conseguinte, é defeso ao Poder Judiciário alterar o sentido e o alcance da norma com espreque na teoria dos poderes implícitos, sob pena de indevida incursão na atividade legislativa.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

4. A DISTINÇÃO SEMÂNTICA E TOPOGRÁFICA NA LEI Nº 11.929/2001: "INSTAURAR" VS. "REQUISITAR"

Ao contrário do que assume a jurisprudência dominante, o legislador de Pernambuco não utilizou termos jurídicos de forma aleatória ou sinônima. O artigo 2º da Lei Estadual nº 11.929/2001, ao delimitar as atribuições correcionais, estabeleceu comandos e verbos nucleares distintos que evidenciam a separação de regimes jurídicos:

Art. 2º São atribuições institucionais da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social: (...) IV - instaurar, proceder e acompanhar processos administrativos disciplinares; V - requisitar a instauração de Conselhos de Disciplina e Justificação para apuração de responsabilidade.

A análise hermenêutica revela que a escolha do legislador não foi redundante, mas sim uma barreira deliberada contra o arbítrio correcional. O verbo "instaurar" (inciso IV) implica uma ação originária, plena e autoexecutável, conferida à Corregedoria Geral para os processos disciplinares em geral (PADs). Já o verbo "requisitar" (inciso V) denota um ato de provocação condicionado, um comando endereçado a outrem que detém a competência primária. Pela regra *expressio unius est exclusio alterius*, se a intenção da lei fosse conferir competência originária plena à Corregedoria para deflagrar diretamente o conselho militar, teria utilizado o verbo "instaurar" de forma unificada. Ao optar por "requisitar", o legislador reconheceu e preservou a competência originária do Comandante Geral.

A confusão entre esses termos não é apenas um erro semântico, mas uma subversão da vontade legislativa que visa proteger a hierarquia e a disciplina militares de interferências externas imediatas. Cumpre destacar, desse modo, que a técnica legislativa empregada na redação do artigo 2º da Lei nº 11.929/2001 obedece a um critério de distribuição funcional de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

competências que não admite sobreposição. A distinção entre "instaurar" e "requisitar" reflete, em última análise, a própria hierarquia institucional do sistema de segurança pública pernambucano: o Comandante Geral, autoridade máxima da corporação militar, não pode ter sua competência originária esvaziada por interpretação que equipare os dois verbos, pois tal equiparação tornaria sem efeito a própria escolha terminológica do legislador, frustrando a ratio legis da citada norma.

5. A NATUREZA RESIDUAL DO ARTIGO 7º, § 6º DA LEI Nº 11.929/2001 E A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE COMPETÊNCIA



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A tese de que a competência do Corregedor-Geral possui caráter estritamente residual e subsidiário, em detrimento de uma suposta competência concorrente ou primária, fundamenta-se na interpretação literal, lógica e sistemática do art. 7º, § 6º da Lei Estadual nº 11.929/2001:

Art. 7º (...) § 6º - Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar remeterão ao Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social cópia dos atos que instaurarem Conselhos de Disciplina, para distribuição às respectivas Comissões, sem prejuízo da instauração, de ofício, pelo Corregedor Geral quando do não atendimento do requisitório a que alude o inciso V do art. 2º, ou mesmo do Secretário de Defesa Social.

Este dispositivo estabelece uma verdadeira condição suspensiva de competência. A legitimidade do Corregedor Geral para o ato de instauração não é nata; ela é excepcional, sucessiva e condicionada. A leitura atenta do preceito expõe, sem margem para tergiversações, uma límpida regra de precedência: a competência do Corregedor Geral só nasce (isto é, só se torna legítima e perfeitamente constituída no mundo jurídico) se, e somente se, o Comandante Geral for previamente provocado por via de requisição e permanecer inerte pelo prazo legal.

Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.929/2001 (com redação dada pela LC nº 158/2010), o prazo para o cumprimento desse dever é de 15 (quinze) dias: **"As requisições da Corregedoria Geral da Defesa Social deverão ser atendidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei"**. O texto legal é claro ao fixar esse limite temporal para a atuação do Comandante Geral; logo, o efeito jurídico do descumprimento é que faz surgir a competência do Corregedor Geral para instaurar o Conselho de Disciplina. Esse caráter peremptório corrobora que a competência do Corregedor Geral para instaurar o Conselho de Disciplina é estritamente residual, perfectibilizando-se apenas diante de uma condição suspensiva: o decurso do prazo sem manifestação da autoridade militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, a instauração direta e originária do Conselho de Disciplina por meio de portaria do Corregedor Geral, sem a prévia expedição de requisição e sem a observância do decurso do prazo legal, atropela o rito estabelecido e o "pedágio temporal" fixado pelo legislador. Cria-se, por vias transversas e pragmáticas, uma modalidade de competência "substitutiva imediata" que a lei estadual jamais previu, malferindo o princípio do devido processo legal e da segurança jurídica. O desvio perpetrado enseja nulidade absoluta e



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

insanável do ato, haja vista que o vício de incompetência atinge o próprio pressuposto de validade subjetivo da autoridade processante no momento da deflagração do feito.

É imperioso observar que o art. 7º, § 6º da lei nº 11929/2001, ao empregar a expressão *"sem prejuízo da instauração, de ofício, pelo Corregedor Geral quando do não atendimento do requisitório"*, consagra uma relação de prejudicialidade e interdependência com o inciso V do art. 2º do mesmo diploma. In casu, a premissa lógico-jurídica é inarredável: não havendo requisição prévia, não há que se falar em descumprimento; e, não havendo descumprimento, não se abre a via excepcional de instauração de ofício pelo Corregedor Geral. A interpretação que prescindir dessa condição predecessora transforma uma competência nitidamente supletiva em competência principal, invertendo a ordem de precedência estabelecida pela lei e esvaziando por completo a *ratio* do dispositivo.

Ademais, sob a ótica da hermenêutica administrativa, vigora o princípio cardeal de que a lei não contém palavras inúteis (*‘verba cum effectu sunt accipienda*). A escolha dos verbos nucleares pelo legislador qualifica e delimita o agir administrativo. Se fosse a real intenção do legislador — tanto na redação original de 2001 quanto na reforma promovida pela Lei Complementar nº 158/2010 — conferir ao Corregedor Geral a competência primária para instaurar diretamente o Conselho de Disciplina, ele teria alterado o próprio art. 2º, inciso V, da Lei nº 11.929/2001, substituindo o verbo nuclear "requisitar" pelo verbo "instaurar".

O fato de o legislador ter mantido intacto o verbo "requisitar" no art. 2º, inciso V, e inserido a instauração de ofício no art. 7º, § 6º apenas "quando do não atendimento do requisitório" — alteração feita pela Lei Complementar nº 158/2010 na Lei nº 11.929/2001 —, demonstra a indispensabilidade da requisição prévia. Inclusive, o documento correspondente



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

deve, obrigatoriamente, ser acostado aos autos do Conselho de Disciplina para legitimar a atuação residual do Corregedor Geral, pois sem a prova cabal da requisição e do transcurso *in albis* do prazo de 15 dias, a portaria de instauração padece de vício de incompetência absoluta, tornando o Conselho de Disciplina inteiramente nulo desde a sua instauração.

6. O CENÁRIO JURISPRUDENCIAL NO TJPE: O PRAGMATISMO EM DETRIMENTO DA LEGALIDADE



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Na contramão da literalidade normativa, as Câmaras de Direito Público do TJPE têm operado com um pragmatismo jurídico alarmante. O entendimento da Corte Estadual, exemplificado no Reexame Necessário e Apelações nº 0149547-14.2022.8.17.2001 (Rel. Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo), sustenta que a Corregedoria Geral possui competência ampla e concorrente. Essa premissa fundamenta-se na teoria dos poderes implícitos e na subordinação hierárquica ao órgão correcional.

Reexame Necessário e Apelação Criminal nº 0149547-14.2022.8.17.2001

Origem: Vara da Justiça Militar Estadual

Apelante: (...)

Apelados: Estado de Pernambuco Almir Teixeira dos Santos

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo Procurador de Justiça: Dr. Mário Germano Palha Ramos

RELATÓRIO

2.1. Da competência do Corregedor-Geral da SDS para instaurar o Conselho de Disciplina

O apelante (...) busca manter a procedência da ação anulatória ajuizada contra o Estado de Pernambuco, mas pugnando pelo reconhecimento da incompetência do Corregedor-Geral da SDS para instaurar o Conselho de Disciplina. Pois bem. A sentença examinou detidamente a questão e concluiu que a Lei Estadual nº 11.929/2001, ao disciplinar as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, conferindo ao Corregedor-Geral competência para instaurar, proceder e acompanhar processos administrativos disciplinares, além de exercer controle sobre a regularidade desses procedimentos. A interpretação sistemática do diploma conduz, de fato, à compreensão de que o Conselho de Disciplina, embora dotado de regramento próprio, insere-se no gênero dos processos administrativos disciplinares. E outras palavras, a competência do Corregedor-Geral da SDS/PE está expressamente prevista na legislação estadual, que lhe confere atribuições para instaurar e acompanhar, inclusive de ofício, processos disciplinares:

Art. 2º São atribuições institucionais da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social: (...) IV - instaurar, proceder e acompanhar processos administrativos disciplinares. V - requisitar a instauração de Conselhos de Disciplina e Justificação para apuração de responsabilidade.

Art. 7º Ficam criadas, no âmbito da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, compondo o Departamento de Correição: (...) § 6º Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar remeterão ao Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social cópia dos atos que instaurarem Conselhos de Disciplina, para distribuição às respectivas Comissões, sem prejuízo da instauração, de ofício, pelo Corregedor Geral quando do não atendimento do requisitório a que alude o inciso V do art. 2º, ou mesmo do Secretário de Defesa Social.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Nessa perspectiva, não há ilegalidade em reconhecer que a atribuição expressa de conduzir e controlar a persecução disciplinar envolve, por implicação lógica, os meios necessários à sua efetivação. Pela teoria dos poderes implícitos, a outorga de competência expressa a determinado órgão importa no deferimento dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Além disso, a interpretação defendida pelo apelante (...), excessivamente literal e restritiva, não se harmoniza com a estrutura normativa de controle disciplinar da SDS, que centraliza na Corregedoria o acompanhamento, a homologação e a supervisão dos feitos administrativos. Em tema de competência administrativa, a hermenêutica não pode dissociar o texto legal da finalidade institucional do órgão.

Nesse sentido:

TJPE: “DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

CONSELHO DE DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DO MILITAR DAS FILEIRAS DA PMPE A BEM DA DISCIPLINA. APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR FALSO COMO REQUISITO PARA INGRESSO NA CORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DESSE ATO COM A REINTEGRAÇÃO DOS AUTORES À CORPORAÇÃO CASTRENSE E O PAGAMENTO RETROATIVO DOS VENCIMENTOS E OS DANOS MORAIS SOFRIDOS. IMPROCEDÊNCIA NO 1º GRAU. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TAMBÉM NÃO PROSPERA. O DECRETO Nº 3.639/1975, QUE REGULA O REGIME DISCIPLINAR DOS MILITARES DE PERNAMBUCO, PREVÊ NO SEU ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE OS CASOS TIPIFICADOS COMO CRIME SEGUEM O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO PENAL. A CONDUTA DO APELANTE, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO, ESTÁ ENQUADRADA NOS ARTS. 171 E 299 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, CUJA PENA MÁXIMA É DE CINCO ANOS, O QUE ATRAI O PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS, CONFORME O ART. 109, IV, DO CP. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, DESDE QUE SEJA REALIZADA UMA AVERIGUAÇÃO INICIAL DA VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS NARRADOS, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO. O FATO APURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FOI COMUNICADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 17 DE JULHO DE 2011, POR MEIO DE DENÚNCIA ANÔNIMA À OUVIDORIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR A FALSIDADE DO CERTIFICADO ESCOLAR. DOCUMENTO ANALISADO PELA AUTORIDADE ESCOLAR QUE TERIA EMITIDO O CERTIFICADO, A QUAL CONFIRMOU A FALSIDADE DO MESMO, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE EXIGIR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO APTO A NULIFICAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME” (Apelação Cível: 00202334520158170001, 4ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, Data de Julgamento: 24/10/2024) grifo nosso

TJPE: “DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAIS CIVIS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE DEZ DIAS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PELA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR FORMAL.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

PENALIDADE DE SUSPENSÃO FUNDAMENTADA NO PAD. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, À UNANIMIDADE. I – Caso em exame 1. Cuida-se de Apelação interposta por JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES CAVALCANTI e DOUGLAS DE LIMA LEMOS contra sentença responsável por julgar improcedente os pedidos de anulação da penalidade de 10 dias resultante das apurações do PAD nº 2016.13.5.001009, bem como da nulidade da Portaria nº 3.390 de 29/06/2017, de lavra do Secretário de Defesa Social, com exclusão definitiva da referida penalidade nos seus assentamentos funcionais, formulados em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, ora apelado. 2. Aduzem os recorrentes, em síntese: a) o PAD não poderia ter sido instaurado, considerando que ambos estavam licenciados de seus cargos de policiais civis, ou seja, fora do exercício de suas atribuições; b) STJ já decidiu que servidor público policial, na qualidade de dirigente sindical, não deve responder por ato enquanto estiver licenciado do cargo; c)



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ilegalidade da investigação preliminar que antecedeu as apurações do PAD Nº 2016.13.5.001009, a qual somente é prevista no Provimento Correcional nº 002/2015, em clara afronta à legalidade; d) ausência de notificação e/ou intimação dos ora recorrentes dos atos do PAD Nº 2016.13.5.001009. II – Questão em discussão 3. Cinge-se a controvérsia acerca da validade de Processo Administrativo Disciplinar responsável por culminar penalidade de suspensão dos apelantes, policiais civis do Estado, em especial se a instauração do procedimento disciplinar com base em "Investigação Preliminar", sem previsão legal específica, configuraria vício insanável apto a ensejar sua nulidade. III – Razões de decidir 4. Registre-se o remansoso entendimento firmado no sentido de que, em demandas envolvendo Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a análise a ser feita pelo Poder Judiciário deve se limitar aos aspectos de legalidade, não cabendo àquele Poder adentrar no mérito administrativo dos processos sancionatórios, sob pena de invasão da discricionariedade da Administração Pública e de afronta à autonomia dos Poderes da República. 5. A respeito da investigação preliminar, o art. 3.º do Provimento Correcional n.º 002 estabeleceu tratar-se de procedimento expedito, destinado à apuração, busca e coleta de dados indiciários de autoria e/ou materialidade de fato que possa constituir transgressão disciplinar. Trata-se, portanto, de fase preparatória, mediante a qual se busca a coleta de subsídios necessários para a tomada de decisão sobre a instauração de processo disciplinar formal ou o arquivamento da denúncia, não tendo o objetivo de punir ou restringir direitos dos servidores públicos a ele sujeitos. Precedentes do e. TJPE. 6. Ademais, a investigação preliminar está lastreada na legislação estadual dentre uma das prerrogativas do Corregedor Geral da SDS, conforme prevê o artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.929/2001. 7. Não merece guarida a tese de que o PAD não poderia ter sido instaurado por força de que os recorrentes estavam licenciados de seus cargos de policiais civis. Isso porque as infrações pelas quais responderam foram praticadas em decorrência de seus cargos, o que atrai a possibilidade de incidência do regime disciplinar previsto na Lei Estadual nº 6.425/72. 8. A tese de ausência de notificação/intimação dos recorrentes com relação aos atos do PAD impugnado também não prospera, tendo em vista a jurisprudência, também no Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que “Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*”, demonstração esta que não ocorreu no presente caso. 9. Considerando o Poder Discricionário que possui a Administração, a possibilidade de intervenção do Judiciário não o autoriza a analisar as provas e depoimentos constantes no processo administrativo, desde que tenha sido observado, além do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, a proporcionalidade e razoabilidade. E, na presente hipótese, todas essas diretrizes de ordem constitucional foram observadas. IV – Dispositivo e tese 10. Apelação não provida, com majoração dos honorários advocatícios em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa por força dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos em favor dos recorrentes (art. 85, § 11 e art. 98, § 3º, do CPC). Unânime. Tese de julgamento: 1. É legal a Investigação Preliminar prevista no Provimento Correcional nº 002/2015. 2. O controle do Poder Judiciário em relação aos processos administrativos



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo. Jurisprudência relevante citada: AgInt nos EDcl no MS n. 21.018/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025. REsp n. 2.188.195/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025. Apelação Cível 563618-20021503-02.2018.8.17.0001, Rel. Eduardo Guilliod Maranhão, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 25/07/2023, DJe 16/08/2023. Apelação / Remessa Necessária 0027648-65.2017.8.17.2990, Rel. JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 23/09/2024, DJe. Mandado de Segurança Cível 0020910-63.2023.8.17.9000, Rel. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 25/01/2024, DJe. REsp n. 2.188.195/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025” (Apelação



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Cível: 00721427220178172001, 4ª Câmara de Direito Público, Relator: Des: JOSUÉ ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 02/07/2025) grifo nosso.

Por fim, cabe ressaltar que o reconhecimento da validade da autoridade instauradora não esvazia a exigência de observância estrita do devido processo legal no curso do procedimento, pois uma coisa é a legalidade da instauração, e outra, bem diversa, é a validade dos atos subsequentes, especialmente quando atingidos por vícios de contraditório e ampla defesa. Destarte, deve ser mantida sentença no ponto em que rejeitou a alegação de incompetência do Corregedor-Geral da SDS, negando provimento ao recurso apelatório interposto pelo requerente apelante (...).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelações Criminais nº 0149547- 14.2022.8.17.2001, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em REJEITAR A PRELIMINAR de ausência de interesse recursal do autor, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO às apelações de Almir Teixeira dos Santos e do Estado de Pernambuco, mantendo-se a sentença quanto à nulidade do procedimento disciplinar e à tutela de urgência de reintegração à Polícia Militar de Pernambuco. E em sede reexame necessário, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário para reformar a sentença apenas quanto à delimitação dos efeitos funcionais e patrimoniais da anulação do ato de exclusão, preservando-se o restabelecimento do vínculo do autor na condição compatível com a reserva remunerada e os reflexos pecuniários próprios da inatividade, mas afastando-se a determinação genérica de contagem de tempo para fins de promoção, promoções ordinárias e demais vantagens funcionais típicas do serviço ativo no período de afastamento, por incompatibilidade com a situação jurídica de militar inativo, tudo conforme relatório, voto e notas taquigráficas integrantes do julgado. Recife, data da assinatura eletrônica. Des. Evandro Magalhães Melo Relator.

Importa esclarecer que, embora o acórdão tenha mantido a nulidade do procedimento disciplinar por fundamentos relacionados a outros vícios identificados no feito, a tese específica de incompetência do Corregedor Geral para a instauração do Conselho de Disciplina foi expressamente rejeitada, reconhecendo-se, nesse particular, a validade da atuação da autoridade correcional.

Revela-se conceitualmente frágil qualquer tentativa de cindir a natureza jurídica do Conselho de Disciplina para justificar flexibilizações de competência. O Conselho de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Disciplina não constitui uma categoria autônoma ou uma excepcionalidade jurídica no âmbito sancionatório; trata-se, em rigor, de espécie do gênero processo administrativo (e não de processo administrativo disciplinar), cuja denominação diferenciada reflete as peculiaridades históricas, normativas e institucionais das corporações militares.

Diante dessas peculiaridades institucionais, o legislador conferiu ao Corregedor Geral competência plena para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face de policiais civis, ao passo que resguardou a este órgão apenas competência residual para a instauração do Conselho de Disciplina.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Além de que, ao equiparar o Conselho de Disciplina ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) comum — com o único propósito de cancelar a atuação originária da Corregedoria Geral —, a jurisprudência incorre em manifesto equívoco conceitual. Essa analogia indevida ignora o comando do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de lei estadual específica para regulamentar a disciplina e o regime jurídico dos militares. Desse modo, a aplicação subsidiária ou o sincretismo procedimental forçado violam a reserva legal qualificada exigida pela Carta Magna.

Ademais, sendo o Conselho de Disciplina uma espécie de processo administrativo submetida a regime jurídico próprio — e não mero processo administrativo disciplinar comum —, a observância dos limites de competência e do rito estabelecido pelo artigo 7º, § 6º, da Lei Estadual nº 11.929/2001 torna-se ainda mais cogente. A própria nomenclatura histórica e a especialidade do instituto funcionam como esteios indispensáveis para o alcance e a preservação dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.

Contudo, ao validar a competência concorrente sob o pretexto de "combater o corporativismo", o Tribunal de Justiça de Pernambuco opera como legislador positivo. O Tribunal ignora que a hierarquia administrativa não se confunde com competência funcional. Ao cancelar a instauração originária, o Judiciário pernambucano relativiza as garantias fundamentais das praças militares. A invocação de "poderes implícitos" para atropelar uma restrição procedimental expressa (art. 7º, § 6º) é uma heresia jurídica. Não existem poderes implícitos contra texto expresso de lei. Esse ativismo interpretativo esvazia a garantia constitucional da legalidade estrita, transformando o propósito do legislador em um instrumento inócuo.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

7. Conclusão

A instauração originária de Conselhos de Disciplina por ato direto do Corregedor Geral da SDS/PE configura usurpação da competência do Comandante Geral e viola os princípios da legalidade estrita, da segregação de funções e da segurança jurídica. A leitura sistemática do art. 2º da Lei Estadual nº 11.929/2001 é clara: enquanto o inciso IV confere à Corregedoria Geral a prerrogativa de instaurar processos disciplinares gerais, o inciso V limita



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

sua atuação perante os militares ao poder de requisição — núcleo verbal que exige a provocação da autoridade militar competente.

Este estudo demonstra que a teoria dos poderes implícitos, utilizada pelo TJPE para cancelar a atuação originária do Corregedor Geral, carece de amparo legal diante da restrição expressa do art. 7º, § 6º, da Lei nº 11.929/2001. À luz da concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca das competências administrativas como deveres-poderes atribuídos para o atendimento de finalidades legalmente estabelecidas, sustenta-se que sua ampliação por via exclusivamente interpretativa não pode contrariar a repartição de atribuições expressamente fixada pelo legislador. Nesse contexto, a simples equiparação do Conselho de Disciplina ao PAD comum — sem a devida observância de suas peculiaridades, apenas para forçar uma competência originária — revela-se tese frágil e inconstitucional, por flagrante ofensa à reserva legal qualificada prevista no art. 42, § 1º, da Constituição Federal.

O princípio da segregação de funções também é comprometido quando a Corregedoria Geral acumula a deflagração e a condução do feito. Essa concentração anula a imparcialidade objetiva e fragiliza as garantias do devido processo legal no âmbito castrense. Além disso, resta evidente que o legislador pernambucano rejeitou a expansão dessa competência: a Lei Complementar nº 158/2010 manteve o verbo "requisitar", condicionando a atuação do órgão ao prévio descumprimento da requisição no prazo de 15 (quinze) dias pelo Comandante Geral.

Sob esse prisma, exsurge o desafio técnico de provocar os Tribunais Superiores para garantir que a exegese literal e sistemática prevaleça sobre o pragmatismo jurisdicional. Sem negar a importância da Corregedoria-Geral da SDS, impõe-se a delimitação de suas fronteiras correccionais, impedindo que a busca por eficiência ou o combate ao corporativismo sirvam de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

pretexto para suprimir competências legalmente estabelecidas.

Espera-se que os Tribunais Superiores restabeleçam o equilíbrio entre o poder disciplinar e as garantias do militar estadual. A segurança jurídica e a legalidade não barram a eficiência pública; são seus alicerces. Sem elas, o processo disciplinar vira mero instrumento de conveniência política e institucional. Por ser elemento de ordem pública e indisponível, a



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

competência repele flexibilizações hermenêuticas, sob pena de se consolidar uma autêntica anarquia competencial que corrói a própria validade dos atos administrativos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito administrativo militar*. 3. ed. Leme, SP: Mizuno, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PERNAMBUCO. Decreto nº 3.639, de 19 de agosto de 1975. Aprova o Regulamento do Conselho de Disciplina da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Recife: Governo do Estado de Pernambuco, 1975.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000. Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. *Diário Oficial do Estado de Pernambuco*, Recife, 7 jun. 2000.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001. Institui a Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social e dá outras providências. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2001.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível nº 0020233-45.2015.8.17.0001. 4ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. André Oliveira da Silva Guimarães. Julgado em 24 out. 2024.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível nº 0072142-72.2017.8.17.2001. 4ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena. Julgado em 2 jul. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Reexame Necessário e Apelação Criminal nº 0149547-14.2022.8.17.2001. 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. Recife, 2026.